



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ  
FACULDADE DE DIREITO – 2024

**JUSTIÇA E REPARAÇÃO:** uma análise da extensão da responsabilidade civil aos dependentes da vítima de violência doméstica.

DAYVISSON DA CRUZ TRINDADE<sup>1</sup>  
ESTER CRYSTINA RIBEIRO RODRIGUES<sup>2</sup>  
Dra. PATRÍCIA MATOS AMATTO RODRIGUES<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho analisa a responsabilidade civil nos casos de violência doméstica, com ênfase na extensão dessa responsabilidade aos dependentes das vítimas. Com base em dados do DataSenado e na Lei Maria da Penha, discute-se como a violência doméstica afeta não apenas a vítima direta, mas também seus dependentes, que sofrem de forma reflexa. A metodologia empregada é qualitativa, com análise bibliográfica e estudo de casos para fundamentar a importância da inclusão dos dependentes como destinatários de reparação. Além disso, o trabalho explora os desafios financeiros que dificultam a efetivação das indenizações, especialmente em famílias de baixa renda. Os resultados apontam que a extensão da responsabilidade civil é crucial para garantir uma proteção mais ampla e justa, beneficiando todos os envolvidos e promovendo um ambiente seguro. Conclui-se que é necessário que o sistema jurídico e o legislativo avancem na inclusão dos dependentes como sujeitos de direito, assegurando-lhes amparo e reparação adequados.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; violência doméstica; dependentes; dano reflexo; Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT:** This study analyzes civil liability in cases of domestic violence, emphasizing the extension of this responsibility to the victims' dependents. Based on DataSenado data and the Maria da Penha Law, the study discusses how domestic violence affects not only the direct victim but also her dependents, who suffer in a reflexive manner. The methodology used is qualitative, with bibliographic analysis and case studies to support the importance of including dependents as recipients of reparations. Additionally, the study explores financial challenges that hinder the enforcement of compensations, especially in low-income families. Results indicate that extending civil liability is crucial to ensure broader and fairer protection, benefiting all involved and promoting a safe environment. It is concluded that the legal and legislative systems need to advance in recognizing dependents as rights holders, ensuring them proper support and reparation.

**Keywords:** civil liability; domestic violence; dependents; reflexive damage; Maria da Penha Law.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Ubá-MG. Endereço eletrônico: dayvissoncruz@gmail.com.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Ubá-MG. Endereço eletrônico: estercrystinabd18@gmail.com.

<sup>3</sup>Doutora em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa. Coordenadora e professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Ubá-MG. Endereço eletrônico: patyamato@yahoo.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui uma questão complexa, com impactos significativos que transcendem a vítima direta e afetam todo o núcleo familiar, particularmente os dependentes que, em muitos casos, presenciam ou sofrem os efeitos da violência de forma indireta, configurando o dano reflexo.

DianAssim, diante do regramento já existente, questiona-se qual a necessidade de modificar a lei 11.340/2006 para incluir a responsabilidade cível daqueles que cometem crimes contra mulheres?

Assim, este trabalho tem como objeto a análise da responsabilidade civil nos casos de violência doméstica, discutindo a extensão dessa responsabilidade aos dependentes das vítimas.

O problema de pesquisa é a investigação sobre a extensão da responsabilidade civil do agressor de violência doméstica aos dependentes da vítima. A questão central que guia o trabalho é compreender “se” e “como” os dependentes da vítima podem ser juridicamente protegidos e reparados, considerando que os danos causados a esses terceiros são reflexos ou indiretos, mas ainda assim severos e relevantes.

A hipótese central é que, ao considerar os dependentes das vítimas no processo de responsabilização, é possível promover um ambiente mais seguro e justo, oferecendo uma reparação efetiva e justa a todos os que sofrem com a violência doméstica. A metodologia utilizada envolve a análise de legislações, jurisprudências e doutrinas, proporcionando uma visão completa e fundamentada sobre o tema.

A justificativa para o desenvolvimento deste trabalho reside na necessidade de ampliar a compreensão sobre os impactos da violência doméstica não apenas na vítima direta, mas também nos dependentes, que, muitas vezes, experimentam danos psicológicos e emocionais significativos ao serem expostos ao ambiente de violência.

Diante disso, torna-se fundamental que a legislação e o sistema de justiça considerem esses indivíduos como sujeitos de direito à reparação, estendendo a eles a proteção que lhes é devida.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro introduz o tema da violência doméstica no Brasil e a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como instrumento para coibir a violência contra a mulher. O segundo, foca no conceito de responsabilidade civil e na aplicação dessa teoria dentro do contexto da violência doméstica. Já o terceiro capítulo apresenta uma investigação sobre a extensão dessa responsabilidade civil aos dependentes das vítimas, justificando a inclusão de filhos e outros dependentes que, direta ou indiretamente, são impactados pela violência.

Trata-se de pesquisa qualitativa e documental que visa contribuir para o debate sobre a ampliação da responsabilidade civil nos casos de violência doméstica, apontando a importância de políticas públicas e aprimoramentos legislativos que assegurem uma proteção integral às vítimas e seus dependentes. Ao longo do estudo, busca-se demonstrar como a responsabilidade civil pode ser um mecanismo eficaz não apenas para punir o agressor, mas também para resguardar a dignidade e a integridade daqueles que, direta ou indiretamente, foram afetados pela violência.

## 2.- A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Elaborada em 2006, a Lei nº 11.340 — Lei Maria da Penha — foi promulgada com o intuito de salvaguardar o direito das mulheres vítimas de violência doméstica. Conforme previsto em seu art. 1º, a Lei Maria da Penha visa coibir e erradicar a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar<sup>4</sup>.

O legislativo brasileiro, visando a coibir os mais variados tipos de violência, bem como oferecer a devida punição aos infratores, se encarregou de lapidar a Lei, aprimorando-a ao longo do tempo, de modo a ampliar seu alcance, saindo da esfera da violência física e abrangendo casos como a violência psicológica e financeira. Por ser uma legislação recente, sua maturação veio e ainda vem, ocorrendo com o tempo e a partir das necessidades vivenciadas, a ideia é aumentar seu alcance e efetividade<sup>5</sup>.

Acerca da responsabilidade cível e do dever de indenizar, o Código Civil estabelece em seu artigos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

O Código de Processo Penal também prevê a reparação de danos e o direito de requerê-la, como se vê:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:  
IV. Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

<sup>4</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<sup>5</sup> Como exemplo de mudança e evolução tem-se a criação pela Lei nº 13.505/17, que inseriu o art. 10-A, garantindo às vítimas o atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto.

E ainda:

Art. 63.- Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único.- Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (BRASIL1941, s/p),

~~Assim, diante do regramento já existente, questiona-se qual a necessidade de modificar a lei 11.340/2006 para incluir a responsabilidade cível daqueles que cometem crimes contra mulheres?~~

Ao analisar a justificativa dos idealizadores do PL-131/18, se detrai que ele não visava apenas coibir a violência, mas também garantir a reparação dos danos e gastos, aqueles em relação a vítima, estes em prol da sociedade.

(...)São muitos os serviços que podem ser exigidos não só para a recuperação das lesões causadas ao corpo, mas também para o tratamento do dano psicológico e para prevenir que novas agressões e danos de maior gravidade ocorram. (...) Quando os atendimentos são buscados na rede particular de saúde, já está bastante claro que o agressor tem a obrigação jurídica de reparar os gastos que a vítima realizar para reparar as lesões causadas pelos atos de violência dele. No entanto, quando o atendimento é feito pela rede pública de saúde, que é financiado por recursos da sociedade, por meio dos tributos, o agressor que comete os atos ilícitos não é chamado a indenizar esses gastos e acaba recompensado por isso. (MOTA, CAVALHO, 2018, s/p)

Observe que não se trata de tutelar somente os direitos das vítimas, mas também de proteger o erário, para que a sociedade não tenha que arcar com as custas com os atos praticados pelos transgressores da norma, determinando assim que este arque com as consequências oriundas de seus atos, ampliando a extensão indenizatória e justificando a referida modificação.

Assim, é possível observar que a responsabilidade cível foi acrescentada na referida lei com um duplo objetivo: punitivo e de reparação. O punitivo visa desestimular as transgressões por parte dos autores através da punição monetária; e o da reparação, que garante tanto o ressarcimento aos sistemas de saúde e vigilância públicos, quanto a reparação indenizatória a vítima. Para isso, se utiliza da responsabilização direta do autor, desta forma obriga-o a arcar diretamente com o resultado de suas ações, restituindo tanto a vítima, quanto os sistemas supracitados.

## 2.1. Caracterização e Indenizabilidade

Nos últimos ano de 2023s, no Brasil, ~~tem enfrentado~~ houve um aumento de 9,8%<sup>8</sup> em relação à 2022 alarmante nos casos de violência doméstica, ~~com estatísticas apontando que uma em cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência em suas relações afetivas.~~ Nesse contexto, a responsabilização cível e a reparação de danos às vítimas emergem como instrumentos fundamentais para a proteção dos direitos humanos e a promoção da dignidade feminina. A indenização não só serve como compensação pelos danos sofridos, mas também atua como um mecanismo de conscientização social e combate à impunidade, bem como de proteção das vítimas.

Conforme Flávio Tartuce (2024), ~~ainda não há na doutrina uma concordância geral com relação ao que exatamente gerará a responsabilidade, contudo, para o presente trabalho, busca-se definir da melhor forma os parâmetros de sua ocorrência.~~ Segundo o mesmo autor (2024, p.453) ~~“A responsabilidade cível surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.”~~, ~~isso significa que não é necessário cometer um ilícito penal, basta não agir conforme as normas que regulam nossa sociedade, cometendo um ilícito cível. A responsabilidade se origina da lesão a direito ou norma reguladora de caráter obrigacional, da qual não há como se desvencilhar de seu estrito cumprimento.~~

~~Por fim, para que seja caracterizado o ilícito indenizante o dano deve ser oriundo do fato ilícito, gerando assim, a responsabilidade de reparação por parte do agente, restando configurada a causação para que o dano seja passível de indenização, hoje esse elemento é intitulado como nexos de causalidade.~~  
(MIRANDA, 2012)

~~Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos para caracterização da responsabilidade cível: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano.”~~ (GONÇALVES, 2005).

~~Pode-se então dizer que para a configuração da responsabilidade cível precisa-se de uma ação humana ativa ou passiva, culposa ou dolosa, com lesão a um bem juridicamente tutelado, havendo uma ligação fática entre a conduta e o dano, de modo a configurar o nexos de causalidade. Se a ação mais a culpa resultarem em dano, passa-se à análise acerca da existência do nexos entre o dano e os fatos, se positivo, há o dever de indenizar, se negativo, não o há.~~

<sup>8</sup> ~~“Também, as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram: foram 258.941 vítimas mulheres, o que indica um crescimento de 9,8% em relação à 2022”. Dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, São Paulo, p. 135.~~

conjunto probatório que estabeleça o nexo de causalidade, se trata do “*dano in re ipsa*”. expressão significa “demonstrado pela força dos próprios fatos” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, P.85) onde o dano é presumido através dos fatos ocorridos. Nesse caso, o fato basta para que o dano seja caracterizado como resultante de sua ocorrência, sem a de um conjunto probatório que estabeleça o nexo causal **FATO**. Como exemplo, pode-se que constantemente é agredida pelo companheiro (fato) e desenvolve síndrome do pânico (dano psicológico), sendo necessário tratamento médico e psicológico. Perceba que, não é necessário buscar provas periciais que **comprovem que o trauma é oriundo das agressões**, a simples ocorrência destas já é prova suficiente, bastando à vítima provar as agressões para que se caracterize o fato gerador dos traumas.

Neste sentido, tem-se a Apelação Cível nº 1.0000.23.207942-6/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que estabelece precedentes importantes ao reconhecer que a mera comprovação da prática de violência doméstica implica na configuração do dano moral *in re ipsa*. A decisão ressalta a importância de garantir a efetividade do direito à indenização, mesmo na ausência de provas adicionais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, MORAL E FÍSICA DEMONSTRADA NOS AUTOS - DANO MORAL "IN RE IPSA" - RESP 1.675.874/MS - APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI AO ÂMBITO CÍVEL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - REITERADA SUBMISSÃO DA VÍTIMA A SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. (...) Muito embora o julgamento do Tema 983 do STJ (RESP 1.675.874/MS) tenha versado sobre a (des)necessidade de instrução probatória específica para que o juízo criminal possa fixar valor mínimo indenizatório nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, a ratio decidendi pode ser aplicada às ações indenizatórias cíveis, entendendo-se que o **dano moral em tal hipótese se dá in re ipsa**. - Basta que reste evidenciada a prática de alguma(s) das modalidades de violência elencadas na Lei Maria da Penha para que se configurem os **danos** morais e o dever de indenização, tendo em vista que a própria conduta empregada pelo agressor - seja ela tipificada como crime ou não - já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade. (Apelação Cível 1.0000.23.207942-6/00 15003199-49.2021.8.13.0687)

Apelação Cível nº 1.0000.23.207942-6/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que estabelece precedentes importantes ao reconhecer que a mera comprovação da prática de violência doméstica implica na configuração do dano moral *in re ipsa*, facilitando o acesso das vítimas à justiça. Trata-se de um importante avanço na tutela dos bens imateriais, garantindo a celeridade processual e defesa dos bens tutelados, dado que a vítima não carece de mais

provas periciais que evidenciem seus prejuízos, como por exemplo, os de ordem psicológica, não havendo como demonstrar (em regra) os danos de forma física.

### 3. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CÍVEL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ressalta-se que a obrigação de indenizar (reparação de danos), nem sempre visa à efetiva reparação dos danos causados, por vezes, a obrigação reparatória é de cunho compensatório, cabendo ao infrator “apenas” amenizar, de alguma forma, o mal que causou à vítima. Essa característica é notável nos bens protegidos pela Lei nº 11.340/2006, que se estendem além dos bens patrimoniais, como veículos, TVs ou residências, abrangendo também bens imateriais relacionados ao “espírito” do indivíduo.

Entende-se por dano material o prejuízo financeiro sofrido por uma pessoa, causado por perdas ou danos em seus bens, propriedades ou patrimônio (LÔBO, 2023); danos morais são prejuízos que afetam a honra, a imagem ou o bem-estar psicológico de uma pessoa, causados por atos que violam seus direitos, resultando em sofrimento ou constrangimento (JÚNIOR, 2016). Já os danos psicológicos, frequentes na violência doméstica, são aqueles que afetam diretamente a “psiquê” do indivíduo, é advindo de qualquer ação que cause algum dano emocional na pessoa, sendo de difícil constatação, pois ocorre dentro da mente da vítima, demandando acompanhamento especializado para sua comprovação. Por fim o dano estético é aquele que resulta na modificação estética do indivíduo, alterando sua aparência ou estrutura física. É a ofensa que altera a beleza do indivíduo. “Ao apreciar um prejuízo estético deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era, mudança de imagem.” (LOPEZ, 2021, p.51)

### 4. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS DEPENDENTES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ~~(quantas?)~~

Muitas vítimas, antes de procurarem ajuda legal, buscam outros meios de socorro<sup>9</sup> ou simplesmente não fazem nada, seja por motivos pessoais, preocupação com sustento próprio ou dos filhos ou por estarem paralisadas pelo medo e estresse causados pela situação.

---

<sup>9</sup>Conforme os dados da pesquisa do DataSenado, em 2023, dentro da população feminina, apontaram o seguinte: Procurou ajuda dos amigos 47%; Procurou ajuda da família 42%; Não fez nada 14%. Enquanto que as que tomaram algum tipo de medida resultaram em: Denunciou em uma Delegacia da Mulher 9%; Procurou uma associação ou

Na prática, muitas mulheres não têm conhecimento de que lhes é garantido o direito ao ressarcimento de todos os danos causados, seja qual for a natureza deste dano. Devido à falta de informação e ao desgaste emocional que enfrentam durante o processo de violência, que, como citado acima, muda a forma como as vítimas percebem suas prioridades.

Em um caso comum de agressão, a principal preocupação da vítima é evitar que elas ocorram novamente, então, ela irá buscar medidas efetivas para afastar o agressor. Em regra, isso é feito através das medidas protetivas de urgência, mas somente com o passar do tempo ela (a vítima) irá se preocupar com os danos sofridos. A combinação desses fatores contribui para a perpetuação da vulnerabilidade e do ciclo de abuso, impedindo que ela lute por justiça e por suas garantias legais.

A violência doméstica afeta profundamente o estado psicológico das vítimas, com consequências que vão muito além dos danos físicos. De acordo com uma pesquisa realizada pelo DataSenado<sup>10</sup>, no ano de 2023, 89% das mulheres que sofrem violência doméstica também enfrentam violência psicológica. Esse impacto é devastador e afeta a forma como essas mulheres percebem suas próprias capacidades, direitos e opções e, principalmente suas prioridades, afetando também seus dependentes e parentes mais próximos.

É imperativo verificar a extensão dessa responsabilização aos dependentes das vítimas, como, por exemplo, os filhos. Muito se fala da proteção das vítimas nesses casos, mas ela não é a única a sofrer, em muitos casos, o(a) infrator(a) pode tentar atingir a vítima através de seus dependentes, para isso, pratica as ações contra o dependente, visando o impacto direto ou indireto à vítima. Pode-se citar a alienação parental, que é praticada pelo ex-cônjuge contra a vítima através dos filhos do casal. Uma criança não possui capacidade cognitiva plena para perceber essa ação, podendo vir a cumprir as expectativas do infrator.

Através dessa prática, o indivíduo visando à guarda dos menores de modo a atingir a vítima, pode por exemplo, se utilizar da dissimulação para mudar a visão do menor com relação à sua mãe de modo que a criança não mais deseje residir com esta, e posteriormente ingressar com uma ação de modificação de guarda.

Observe que a vítima não é a única lesada, uma vez que a criança ~~vítima da lavagem cerebral~~, desenvolveu uma visão falsa com relação a sua genitora.

---

entidade especializada (ONG) 9%; Ligou para a Central de Atendimento à Mulher - Ligue cento e oitenta 3%. (DataSenado, 2023, p. 788)

<sup>10</sup>—Elaborada desde 2005, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, é uma pesquisa bienal realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher ~~ce~~ contra a Violência. Visando entender a percepção das mulheres brasileiras sobre a violência doméstica e familiar.

Formatado: Recuo: À esquerda: -0,5 cm

Com base em práticas como a acima descrita, é mister que se promova a responsabilização aos dependentes da vítima pois, se estes são utilizados pelos infratores cuja as ações se enquadram na lei de violência doméstica, por consequência, também devem ter seus direitos tutelados dentro da própria norma, não tendo que se falar em uma ação apartada que vise investigar os mesmos fatos, porém, com relação aos dependentes.

O art. 5º da lei 11.340/06 especifica como ocorrerá a violência, mas é omissivo quanto a quem poderá ser vítima, se restringindo a definir as vítimas diretas da violência doméstica – definindo que as mulheres serão vítimas – no entanto, há o *dano ricochete* (ou dano moral indireto), neste caso, o dano causado à vítima não é resultado de uma ação direta contra ela, mas sim, será resultado de um dano causado a outrem. Neste sentido:

Dano moral indireto ou dano moral em ricochete – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família ou de perda de um objeto de estima (coisa com valor afetivo). Nos casos de lesão a outra pessoa, terão legitimidade para promover a ação indenizatória os lesados indiretos (TARTUCE, 2024, p. 384).

Ou seja, pode-se atingir a vítima através de outra pessoa, o que ocorre é a instrumentalização da pessoa humana com o propósito de causar dano a outrem (mulher) (BARBOSA & PERUZZO, 2023), como bem explicado ~~pelas autoras por elas~~ em sua obra, ocorre a triangulação do dano, onde se utiliza de um terceiro para atacar a vítima. Fica evidenciada uma das possíveis formas de como os dependentes que foram “utilizados” também são vítimas, fazendo *jus* a devida reparação.

A Lei Maria da Penha visa proteger a mulher da violência doméstica e assegurar seus direitos, ~~é possível sendo necessário~~ incluir, no conceito de dano psicológico, as agressões dirigidas aos dependentes da vítima, pois estas se refletem diretamente em seu bem-estar mental e emocional, caracterizando um dano reflexo (dano em ricochete). ~~O~~ e dano reflexo justifica a reparação àqueles que, embora não sejam o alvo direto da agressão, sofrem os impactos emocionais da violência praticada. Assim, os dependentes também possuem o direito à reparação pelos danos sofridos, inclusive quando manipulados ou alienados com o intuito de agredir indiretamente a mulher.

O fato de as agressões serem praticadas na presença de um dos filhos da vítima pode ensejar em um agravamento da pena, conforme o entendimento do TJDFT no julgamento do Agravo de Instrumento-Cr n.º 0005874-52.2018.8.07.0005:

ACÇÃO PENAL. VIAS DE FATO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, COESO E HARMÓNICO. SUFICIENCIA DAS PROVAS. PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO OBSTA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)Mostra-se mais reprovável a conduta imputada ao réu, que praticou vias de fato na presença da filha de apenas 11 (onze) anos, o que justifica a exasperação da pena base, pois é certo que a violência presenciada pela criança perdurará em sua memória, causando-lhe efeitos emocionais nocivos. (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento-Cr n.º 0005874-52.2018.8.07.0005. Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcanti. 3ª Turma Criminal. Julgado em 10 set. 2020. Súmula publicada em 22 set. 2020.).

Neste caso, os dependentes também estão sendo vítimas dos atos praticados pelo agressor se tornando também vítimas de suas ações, veja que o juízo *a quo*, entendeu ser o caso de agravar a pena.

Os danos psicológicos causados à menores que presenciam atos de violência doméstica são tão profundos quanto os danos sofridos diretamente pela vítima. Reconhecido por autoridades judiciais, como o ilustríssimo desembargador no caso supra, as ainda crianças em fase de desenvolvimento, também se tornam vítimas indiretas das condutas ilícitas.

O artigo 19, §§ 3º e 4º da Lei Maria da Penha, que permite ao juiz, mediante requerimento, manter medidas protetivas quando necessário para a proteção da vítima e seus familiares. Esta disposição, associada ao artigo art. 22<sup>11</sup>, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, estabelecem a possibilidade de extensão das proteções aos dependentes, conforme jurisprudência firmada no Agravo de Instrumento do TJMG AI-Cr 1.0701.16.014651-3/001 e Agravo de Instrumento: AI 0742157-80.2018.8.13.0000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECURSO MINISTERIAL - FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ALÉM DAQUELA JÁ FIXADA PELO JUÍZO DE BASE DESNECESSIDADE - EXTENSÃO DA MEDIDA JÁ IMPOSTA AOS FILHOS DA VÍTIMA - VIABILIDADE. 3. Havendo indicativos que o agravado, na data dos fatos, também agrediu o filho que tem em comum com a vítima, além de histórico de agressão, viável a extensão da medida protetiva imposta aos filhos da ofendida, nos termos do art. art. 22, III, "a" da Lei 11.340/06. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CR Nº 1.0701.16.014651-3/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MARCIANO GONÇALVES DA SILVA- INTERESSADO(S): FRANCINE MAYARA GONÇALVES DE OLIVEIRA” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: 1.0701.16.014651-3/001. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Relator do Acórdão: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Data do Julgamento: 17/11/2016. Data da Publicação: 25/11/2016.)

<sup>11</sup> “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;”.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM CONTRAMINUTA - MÉRITO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTENSÃO AOS FILHOS DAS VÍTIMAS - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O pedido de Gratuidade da Justiça, formulado em Contraminuta de Agravo, não deve ser conhecido, por não ser o meio processual adequado. 2. As Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à Vítima de violência doméstica e familiar, podem ser estendidas aos familiares e eventuais testemunhas (art. 19 e art. 22, ambos da Lei nº 11.340/06).” (TJ-MG - AI: 07421578020188130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 04/12/2018, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/12/2018)

No contexto internacional, a Espanha adota um modelo similar de proteção através da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, que inclui menores afetados na proteção integral contra a violência de gênero. O artigo 1<sup>12</sup> da referida lei, ao estabelecer medidas integrais de proteção, garante assistência aos filhos e menores sob cuidado da vítima. Além disso, o artigo 28 bis e o Artigo 28.º-B, asseguram o direito de reparação às vítimas, abrangendo indenizações financeiras e medidas de recuperação física, psicológica e social, além de ações de reparação e maiores chances de não repetição das infrações, a saber:

**Artigo 28 bis. Alcance e garantia do direito.**

As vítimas de violência de gênero têm direito à reparação, que inclui indenização financeira pelos danos derivados da violência, as medidas necessárias para sua completa recuperação física, psicológica e social, ações de reparação simbólica e garantias de não repetição. (Lei Orgânica n.º 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero. Diário Oficial do Estado Espanhol, 28 dez. 2004)

**Artigo 28.º-B. Medidas para garantir o direito à reparação.**

1. As vítimas de violência de gênero têm direito à reparação, que inclui a indemnização referida no número seguinte, as medidas necessárias à sua completa recuperação física, mental e social, as ações de reparação simbólica e as garantias de não repetição. (Lei Orgânica n.º 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero. Diário Oficial do Estado Espanhol, 28 dez. 2004)

Dessa forma, se as medidas protetivas já podem cobrir os dependentes e se a jurisprudência reconhece o agravamento das penas em função dos danos psicológicos causados a esses menores, seria razoável estender a responsabilidade cível para que todas as vítimas, direta ou indiretamente, sejam plenamente protegidas e tenham seus direitos resguardados.

---

<sup>12</sup> “Artículo 1. Objeto de la Ley. 2. Por esta ley se establecen medidas de protección integral cuya finalidad es prevenir, sancionar y erradicar esta violencia y prestar asistencia a las mujeres, a sus hijos menores y a los menores sujetos a su tutela, a guarda y custodia, víctimas de esta violencia.”

No contexto da responsabilidade cível, a aplicação do princípio do *dano in re ipsa* é fundamental para proteger e resguardar os direitos dos dependentes da vítima direta de violência doméstica. O impacto emocional que estes sofrem ao presenciarem a violência ou ao serem usados como instrumentos de pressão contra a vítima não requer prova adicional de sofrimento: a gravidade da situação e o dano emocional são presumidos em razão das circunstâncias traumáticas que envolvem o ambiente doméstico violento.

Esse entendimento é corroborado por jurisprudências e pela doutrina que reconhecem o *dano in re ipsa* em casos de relações afetivas de proximidade. Dessa forma, o *dano in re ipsa* é especialmente relevante para resguardar os direitos dos filhos e demais dependentes, pois permite que esses sejam reconhecidos como vítimas da violência, mesmo que indiretamente, e garante a reparação cível necessária para cobrir os danos emocionais e psicológicos presumidos, com base na própria situação violenta.

A aplicação desse princípio fortalece a legitimidade dos dependentes para buscar a reparação cível, ampliando o entendimento de que o dano psicológico sofrido por um membro do núcleo familiar – tal como expresso no entendimento da quarta turma do STJ<sup>13</sup>, que destaca o impacto reflexo dos atos violentos sobre toda a unidade familiar – é compartilhado de maneira significativa pelos demais, sobretudo pelos menores.

Dessa forma, o reconhecimento do *dano in re ipsa* se alinha aos princípios de proteção estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 4º, que assegura a todos os menores o direito de viver em um ambiente familiar seguro e harmonioso, longe de situações que comprometam seu desenvolvimento saudável (BRASIL, 1990). Esse princípio, portanto, não só legitima a reparação de danos sem a necessidade de prova adicional, mas também reafirma o direito dos dependentes de serem protegidos de forma plena e abrangente contra os impactos da violência doméstica.

---

<sup>13</sup>— “RECURSO ESPECIAL. CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido (...) (STJ - REsp: 1119632 RJ 2009/0112248-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: De 12/09/2017).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade socioeconômica de grande parte das famílias brasileiras exerce uma influência significativa sobre a dinâmica da violência doméstica e a efetivação do dever indenizatório. ~~Dados do DataSenado mostram que 61% das entrevistadas acreditam que a dependência financeira é uma das principais razões para que as vítimas não denunciem seus agressores. Esse dado é reforçado pelo fato de que 28% das mulheres que denunciam a violência doméstica possuem renda de até dois salários mínimos, e 46% das famílias pesquisadas estão nessa mesma faixa. Esses índices evidenciam como a vulnerabilidade econômica torna-se um fator determinante no ciclo de violência, contribuindo para que as vítimas permaneçam presas a situações abusivas sem buscar ajuda ou reparação.~~

A responsabilidade civil, portanto, adquire uma relevância ainda maior quando se considera que esses grupos sociais são mais suscetíveis à violência doméstica. A extensão das responsabilidades civis aos dependentes das vítimas é, então, uma medida de extrema importância, pois não apenas reconhece os danos psicológicos e emocionais sofridos pelos filhos e outros dependentes que presenciam ou sofrem a violência, mas também procura garantir a esses indivíduos o suporte necessário para se recuperarem e seguirem em frente. O entendimento de que os dependentes também são vítimas diretas ou reflexas permite que o sistema jurídico amplie a abrangência da proteção, assegurando que eles recebam o amparo e a reparação adequados para lidar com os traumas e as consequências advindas dessa violência.

Ao incluir os dependentes no processo de responsabilização, o sistema jurídico contribui para a criação de um ambiente mais seguro e justo, no qual todas as pessoas afetadas pela violência doméstica podem ter seus direitos resguardados e suas necessidades devidamente atendidas. Esse entendimento está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar a aplicação da legislação protetiva e a definição das políticas públicas de combate à violência doméstica. Em síntese, a extensão da responsabilidade civil aos dependentes da vítima constitui um avanço fundamental no combate à violência doméstica e na promoção de justiça para todas as pessoas afetadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Fernanda Nunes; PERUZZO, Renata. O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero em contexto de violência doméstica e seus efeitos para responsabilidade civil. *Cívelística.com*, v. 12, n. 2, p. 1-18, 30 set. 2023. Disponível em: <https://civelistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/919>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

DATASENADO. Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher: quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha? Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/paineis\\_dados/#/dados;pergunta=Quant%20você%20conhece%20sobre%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%3F](https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/paineis_dados/#/dados;pergunta=Quant%20você%20conhece%20sobre%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%3F). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento-Cr n.º 0005874-52.2018.8.07.0005. Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcanti. 3ª Turma Criminal. Julgado em 10 set. 2020. Publicado no PJe em 22 set. 2020. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1282740](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1282740). Acesso em: 2 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cr n.º 1.0000.23.312591-3/001. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EXTENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AOS FAMILIARES DA VÍTIMA - NECESSIDADE E URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. Relatora: Des. Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa. Belo

Horizonte, 30 out. 2024. Súmula publicada em 30 out. 2024. Disponível em:

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Boletín Oficial del Estado, n.º 313, de 29/12/2004.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: nov. 2024**

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito cível: responsabilidade cível. 17. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/61550990/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Cível\\_Responsabilidade\\_Cível\\_Pablo\\_Stolze\\_Gagliano\\_e\\_Rodolfo\\_Pamplona\\_Filho](https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Cível_Responsabilidade_Cível_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho). Acesso em: 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher. Relatório, n. 10, nov. 2023. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: ago. 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano moral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972295/>. Acesso em: out. 2024.

LÓBO, Paulo. Direito cível: obrigações. 11. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: out. 2024.

LÓPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade cível. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273860/pageid/4>. Acesso em: 2024.

MARCONDES, J. S. Sistema Único de Segurança Pública (Susp), integrantes, funcionamento. Blog Gestão de Segurança Privada, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-unico-de-seguranca-publica-susp-integrantes-funcionamento/>. Acesso em: set. 2024.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: direito das obrigações. Obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. 1. ed. v. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <https://reader4.z-library.sk/>. Acesso em: set. 2024.

**Formatado:** Normal, Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Adicionar espaço entre parágrafos do mesmo estilo

**Formatado:** Normal, Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Adicionar espaço entre parágrafos do mesmo estilo

TARTUCE, Flávio. Direito cível: direito das obrigações e responsabilidade cível. 19. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649747/>. Acesso em: 25 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito cível. 14. ed. São Paulo: Método, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559649884>. Acesso em: set. 2024.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Criminal - Lei Maria da Penha - Violência Doméstica. Processo nº 1.0701.16.014651-3/001, Comarca de Uberaba, Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1070116014651300120161469894>. Acesso em: out. 2024.